



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.213-A, DE 2006

(Do Sr. Carlos Nader)

Ficam as empresas que especifica obrigadas a colocarem no rótulo de seus produtos se foram utilizados testes em animais para a sua elaboração, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. NELSON MARQUEZELLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
DEFESA DO CONSUMIDOR;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS
COMISSÕES - ART. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica obrigado fazer constar nos rótulos de seus produtos se foram realizados testes com animais vivos na sua elaboração as indústrias químicas, farmacêuticas e cosméticas, fabricantes de produtos agrícolas, pesticidas, herbicidas, de produtos de higiene, limpeza e similares, de todo o território nacional.

Parágrafo Único – O aviso de que trata o artigo anterior, deverá ser afixada de forma a garantir uma boa visibilidade por parte da população.

Art. 2º Os responsáveis terão o prazo de 180 dias a partir da data de publicação para cumprirem o que determina o Art. 1º.

Artigo 3º O poder executivo regulamentará a presente lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade caso ocorra o descumprimento dessa lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de animais em cirurgias e experimentos nos cursos de medicina, medicina veterinária, biologia, psicologia e odontologia, dentre outros, é uma prática ainda comum no Brasil. Cães, gatos e outras espécies (cavalos, coelhos, camundongos...) são submetidos a cirurgias e testes, na maioria das vezes dolorosas, sob o pretexto de "ensino didático" ou "pesquisa científica".

Os procedimentos são indescritíveis e é preciso ter coragem para conhecer detalhes e ver fotos dos animais submetidos a tal crueldade.

E qual é a procedência dos animais? Cães e gatos, vira-latas ou de raça, que foram abandonados por seus donos ou encontrados vagando pelas ruas. Eles aguardam o sacrifício nos centro de zoonoses e são vendidos por algumas prefeituras às universidades. Estressados e muito assustados, são enviados aos institutos de ensino para servirem de cobaias

em aulas práticas. Alguns são operados e mortos em seguida. Outros são colocados em canis, em condições precárias, sem assistência adequada no pós-operatório (analgésicos, principalmente), onde ficam aguardando uma próxima cirurgia ou experimento. Sofrem pelo. "Bem da ciência?"

Em muitos países da Europa e Estados Unidos, os experimentos com animais, assim como seu uso didático foi abolido. No Brasil, embora exista uma lei que os proteja, os animais ainda continuam a ser utilizados.

A lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Meio ambiente e ecologia), é bem clara: "Incorre nas mesmas penas (detenção de três meses a um ano, e multa) **quem realiza experiências dolorosas ou cruéis em animais vivos, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos**". E existem alternativas!

A presente proposição visa a obrigatoriedade de fazer constar nos rótulos de seus produtos se foram realizados testes com animais vivos na sua elaboração as indústrias químicas, farmacêuticas e cosméticas, fabricantes de produtos agrícolas, pesticidas, herbicidas, de produtos de higiene, limpeza e similares, de todo o território nacional.

Lutamos, hoje para que seja banidas a prática de vivissecção nas escolas de ensino e que seja de conhecimento público as empresas que utilizam animais como cobaias na indústria farmacêutica e cosmética, através de especificação no rótulo dos produtos. Os consumidores têm o direito a essa informação, pois, assim poderão reivindicar tal ocorrência de tais empresas.

Diante do exposto espero contar com o apoio dos meus ilustres pares nessa casa no tocante à iniciativa legislativa que ora submeto à consideração da câmara dos deputados.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2006.

Deputado CARLOS NADER
PL/RJ.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N.º 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Carlos Nader, obriga as empresas que especifica a informar, nos rótulos de seus produtos, a realização de testes em animais. Determina ainda o prazo de 180 dias para que as ditas empresas se adequem aos ditames da Lei, que deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que os consumidores devem ser informados sobre o uso de animais em experimentações científicas, as quais, freqüentemente, causam sofrimento a esses seres vivos.

A proposição está sujeita a apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora a examina, pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL 7.213, de 2006.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O debate sobre o uso de animais em pesquisas, fortemente permeado por questões éticas, concentra-se no conflito entre segurança e humanidade. Por um lado, reivindica-se maior proteção aos consumidores e preservação do meio ambiente e da saúde da população. Por outro, posicionam-se aqueles que lutam pelo bem-estar dos animais.

Deve-se ter em mente, entretanto, que não se trata de decidir entre um extremo e outro. Em meados da década de 70, começou-se a divulgar a necessidade de alternativas que utilizassem menor número de animais e abrandassem seu sofrimento ou que até mesmo eliminassem o uso de serem vivos em pesquisas. Nesse sentido, tornar-se-ia possível poupar a vida de milhões de animais sacrificados em testes de toxicidade, ao mesmo tempo em que se preservaria o rigor científico dos resultados, garantindo, assim, a defesa do consumidor e do meio ambiente.

Cabe destacar, como bem menciona a justificção do projeto em comento, que a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bane a realização de testes dolorosos ou cruéis em animais vivos, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem alternativas.

A forma mais efetiva de as empresas mudarem suas condutas em relação a experimentação científica consiste na sinalização dos consumidores, por meio de seu comportamento no mercado. Assim, espera-se que, caso a população condene essa prática, haja o redirecionamento de seu poder de compra para produtos de empresas que não realizem testes em animais. Ao perceberem a perda de mercado e a diminuição de seu faturamento, os fabricantes de produtos que realizam testes cruéis em animais procurarão alternativas que, sem comprometer a segurança dos consumidores, preservem a vida daqueles.

Para que possam tomar decisões conscientes, os consumidores devem estar bem informados. No caso em análise, a rotulagem de

produtos cumpre esse papel: permite ao consumidor que distinga entre produtos cujas substâncias foram testadas em animais e aqueles que não foram submetidos a tais procedimentos, de forma a que possam realizar escolhas que também incorporem essa característica do produto.

Sendo assim, acreditamos que não apenas a matéria em tela, mas todas as iniciativas que visem a dar maior transparência à atuação do mercado, devam prosperar.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.213, de 2006.**

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2006.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.213/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Marquezelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Anivaldo Vale - Presidente, Júlio Redecker e Nelson Marquezelli - Vice-Presidentes, Edson Ezequiel, Joaquim Francisco, Joel de Hollanda, Jorge Boeira, Léo Alcântara, Paulo Afonso, Reginaldo Lopes, Ronaldo Dimas, Lupércio Ramos e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado ANIVALDO VALE

Presidente

FIM DO DOCUMENTO